



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 17.161Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.196361-2**Comarca: São Paulo/F.R. I Santana****(2ª Vara do Júri – Proc. nº 274/2008)****Recorrentes: Alexandre Alves Nardoni e Anna****Carolina Trotta Peixoto Jatobá****Recorrido: Ministério Público**

EMENTA: *Recurso em sentido estrito. Preliminares inconsistentes. Ausência de irregularidade procedimental recursal. Denúncia que detalha todas as circunstâncias do fato criminoso, em plena consonância com o art. 41, do Código de Processo Penal. Contraditório absolutamente regular no que diz ao término da instrução processual. Interrogatórios despidos de vícios. Contraditório prévio não previsto à época da instrução. Direito amplo à prova devidamente assegurado. Inexistência de contradição nos laudos periciais. Depoimento plenamente válido de testemunha arrolada pela defesa. Memoriais da acusação que discorrem perfeitamente acerca da prova colhida nos autos, ratificando plenamente a denúncia. Inexigibilidade da origem em prestar esclarecimentos acerca de suas decisões. Validade dos laudos periciais de DNA. Mérito. Pronúncia mantida. Requisitos de materialidade e autoria bem caracterizados nos autos. Evidências mais que suficientes a mandar a causa a julgamento popular pelo Tribunal do Júri, foro apropriado para tanto. Qualificadoras mantidas. Fraude em processo penal. Crime conexo que deve igualmente ser submetido ao Plenário. Revogação da prisão. Impossibilidade. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Crime que revela prática de violência e temibilidade dos agentes. Garantia da ordem pública preservada. Situação já anteriormente avaliada, de forma ampla e detida, pela então C.Turma Julgadora, à interposição do primeiro 'Habeas Corpus'. Questões fáticas que ainda permanecem vivas e autorizando a custódia cautelar. Preliminares rejeitadas, recurso improvido.*

Visto.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que: **Alexandre Alves Nardoni** foi pronunciado, com fundamento no art. 408, do Código de Processo Penal, pela prática das infrações penais capituladas no: **(i)** art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, e art. 13, § 2º, alínea “a”, ambos do Código Penal (*homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos, com omissão em relação à asfixia*) e **(ii)** art. 347, § único, do Código Penal (*fraude em processo penal*), ambos os delitos agravados pela figura prevista art. 61, II, alínea “e”, 2ª figura, do Código Penal (*contra vítima descendente*) e **Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá** foi pronunciada, com fundamento no art. 408, do Código de Processo Penal, pela prática das infrações penais capituladas no: **(i)** art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, do Código Penal (*homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos*) e **(ii)** art. 347, § único, do Código Penal (*fraude em processo penal*).

O recurso dos acusados – f. 3883/4026 – combate a r. decisão com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta: **(i)** nulidade do processo, face irregularidade procedimental recursal; **(ii)** inépcia da denúncia, que estaria em contradição com a prova pericial; **(iii)** ausência de oportunidade de se manifestar sobre os esclarecimentos dos quesitos oferecidos por seus assistentes técnicos; **(iv)** existência de vícios nos interrogatórios, frente alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08; **(v)** ausência de contraditório prévio; **(vi)** inobservância ao direito à

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

prova; **(vii)** existência de contradição nos laudos periciais; **(viii)** nulidade do depoimento de testemunha; **(ix)** deficiência dos memoriais acusatórios; **(x)** violação ao direito da tutela jurisdicional do Estado e **(xi)** nulidade dos exames de DNA.

No mérito, pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e conseqüente inversão do resultado, com impronúncia - *tanto pelo crime de homicídio, quanto pelo de fraude processual* -, por defendida insuficiência de prova acusatória.

Subsidiariamente, requer: **(i)** afastamento das qualificadoras e **(ii)** revogação da prisão decorrente da decisão.

Anotam-se contra-razões do Ministério Público - *f. 4048/4065* - e da Assistente de Acusação - *f. 4068* - que defendem a manutenção do decisório.

O d. juízo de origem manteve a decisão - *f. 4075*.

Neste grau de jurisdição, registra-se parecer ministerial ilustre da douta Procuradoria de Justiça, que conclui pela rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pelo improvimento do inconformismo recursal - *f. 4090/4107*.

Autos distribuídos em 11.fev.2009 - *f. 4108*.

É o relatório.

Por primeiro, necessário um registro.

Se é certo que a legislação processual atual, na parte que cuida da pronúncia e de seu conteúdo, recentemente modificada - *Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008* -, determina que as soluções se abstenham de aprofundamento que não digam aos indícios de

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

autoria e materialidade, menos certo não é que, aqui, a situação tem **contornos diferentes**.

Em face exatamente da postura da douda defesa que, no seu papel, é certo, lança recurso com quase 150 laudas, exaustivo, cansativo e, *data venia*, repetitivo, muita vez, obrigando este relator e a d.Turma Julgadora a se alongar ao mínimo possível, que não é pouco, **mas – pelo menos - necessário**.

Portanto e para que de futuro tanto não se alegue, o que se procurou fazer foi o **mínimo necessário** para que em futuro este decisório não seja classificado eventualmente como “ultra”, “extra”, ou “citra petita”.

De qualquer forma, volte-se ao registro: o que aqui se faz é simplesmente abordar todos os temas que foram **trazidos pela própria defesa**, e não mais que isso.

Nada obstante sabido que decisões pronunciatórias devam ser simples – *destacando-se, tão apenas, a materialidade e autoria* – aqui, por força da longuíssima exposição defensiva – *para se ter uma idéia, só de preliminares tem-se nada menos do que 80 expressivas e robustas laudas* – não é possível dizer menos daquilo que necessário, donde imprescindível maior aprofundamento da abordagem.

Feitas as justificativas, vai-se ao exame do feito.

E parte-se das **preliminares**.

Cujas essências são absolutamente **inconsistentes**.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Por primeiro, pugna a defesa pela ocorrência de ***nulidade, face irregularidade procedimental recursal***.

Isto porque, do indeferimento do processamento de recurso de apelação interposto contra decisão que deixou de conceder liberdade provisória (f. 3199/3203), houve ajuizamento de recurso em sentido estrito que, no seu entender, acarretaria **efeito suspensivo** ao prosseguimento do feito principal, nos termos do *art. 584, do Código de Processo Penal*.

Assim, pugna a defesa ocorrência de inversão tumultuária do processo, com violação do devido processo legal.

Sem qualquer razão, no entanto.

Afinal, o **efeito suspensivo** imprimido pelo recurso em sentido estrito - *que veio pautado no art. 581, XV, do Código de Processo Penal* - diz respeito, tão somente, ***à decisão atacada***.

Ou seja.

Em nenhum momento foi negado vigência ao *art. 584, do Código de Processo Penal*.

Efeito suspensivo foi concedido, mas unicamente no que concerne à decisão atacada - ***indeferimento do processamento do apelo***.

Daí pretender-se a suspensão de **todo** o processo seria demais, como bem ressaltou a d. Procuradoria de Justiça (f. 4092).

Também não há como se reconhecer ***inépcia da denúncia***.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Alega a defesa que a inicial acusatória não se apóia nas provas dos autos, tendo em vista a existência de contradição entre aquela - *que aponta **participação moral** da ré **Anna** na defenestração da vítima* - e os exames técnicos - *que apontam **participação material** da acusada na prática do ato*.

Assim, estaria a denúncia incompleta e dúbia, diante da conclusão pericial, acarretando nulidade do processo por violação da ampla defesa, já que rompido o vínculo temático de cognição e decisão do Juiz.

Tal argumentação não vinga, contudo.

Isto porque, absolutamente **nenhum** vício desponta dos autos ou, mais precisamente, da denúncia.

Que contém absolutamente **todos** os requisitos constantes do *art. 41, do Código de Processo Penal*.

Basta lê-la.

Leigo qualquer até, para entendê-la.

Aliás, a peça inicial, aqui, é deveras minuciosa, muito bem feita, mesmo, até como nem costuma ser em casos análogos.

E dá a entender, aos recorrentes, perfeitamente, aquilo que se está a eles debitando.

Possibilitando aos defensores exercerem - *aliás como o fazem exaustivamente e sem parar* - em todos os momentos processuais.

Repita-se: **em todos, literalmente todos os momentos processuais.**

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Dando idéia nítida de que prejuízo algum lhes causou a peça inicial, tal como veio, e que eles **entenderam perfeitamente**, não se tem dúvida alguma em tanto se afirmar.

Daí que inexistente vício ou nulidade qualquer da prefacial.

Ainda e porque cabe ao julgador, descritos os fatos - *e destes não se afastou, ao proferir a decisão* - trilhar o caminho possível para a pronúncia, ou não, exatamente como se fez.

Perfeita a correlação entre a denúncia e a pronúncia, pois.

Os acusados se defendem de fatos claros, definidos desde o momento da propositura da ação penal.

Entendidos perfeitamente por eles, por sem dúvida, volta-se a afirmar.

Em suma.

A ré **Anna** foi denunciada por ter concorrido na defenestração da vítima pela janela do imóvel, certo que é deste fato que se defende e foi efetivamente pronunciada.

Outrossim, quer a defesa seja declarada **nulidade do processo**, em razão de não ter tido oportunidade de se manifestar sobre o **complemento da perícia** - *quesitos oferecidos por seus assistentes técnicos*.

Assim, no seu entender, a origem teria encerrado a instrução sem que todo o conjunto probatório estivesse formado (f.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator

Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.196361-2 - São Paulo/F.R. I Santana - Voto nº 17.161 - f. 7



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3667/3669), ocasionando pretendida – *mas absolutamente inexistente* – violação ao **contraditório** e à **ampla defesa**.

O reclamo da defesa não vinga, mais uma vez.

Afinal, a instrução foi encerrada quando **toda a prova** – *tanto oral como pericial* – já constava dos autos.

E o Juízo prudente, das mãos seguras do destacado magistrado **Doutor Maurício Fossen**, brilhante e **competentíssimo**, fez questão absoluta de ressaltar isto, declarando, oficialmente, o encerramento da instrução (f. 3355/3357).

E os quesitos, além do pedido de esclarecimentos trazidos pelos assistentes técnicos contratados pela defesa, **em nada inovaram** frente às conclusões das perícias oficiais anteriormente realizadas (f. 3506/3578 e 3593/3666).

Ora.

A defesa teve plena oportunidade de se manifestar sobre toda a prova pericial – **incluso** *quanto aos esclarecimentos prestados pelas equipes dos Institutos Médico Legal e de Criminalística* – não havendo em se falar na violação do contraditório e da ampla defesa.

Até porque e, principalmente, os esclarecimentos e quesitos respondidos complementarmente não fizeram outra coisa, senão ratificar todo o trabalho técnico constante do processo.

Na seqüência, a defesa dos recorrentes argúi nulidade, pelo fato destes **não terem sido submetidos a novo interrogatório**

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ao final da instrução - nos termos do art. 411, do Código de Processo Penal, modificado pela **Lei nº 11.689/2008**.

Tal alegação não tem o mínimo cabimento, contudo.

Isto porque a alteração legislativa que concedeu a oportunidade do acusado de ser ouvido ao término da instrução, passou a vigorar no curso do presente processo, quando os recorrentes **já haviam** sido regularmente interrogados.

Pas de nullité sans grief.

Mas ainda assim, a origem, em nítida demonstração de **zelo e cautela na condução da instrução**, houve por bem de concluir pela concessão de nova oportunidade para que a defesa se manifestasse acerca do interesse, ou não, de nova inquirição dos recorrentes.

Veja-se quão grande a prudência.

Nada obstante, o prazo para tanto transcorreu *in albis*.

Assim, sobre inexistente o prejuízo, esta a verdade, vem a manifestação a **destempo** – *inerte que ficou a defesa no prazo concedido para tanto*.

Precluso o direito de levantar o tema, portanto.

Ademais - *e isso verdadeiramente importa* - não demonstrou a defesa como, onde ou porque do prejuízo eventual.

Fazendo incidir a regra constante do art. 563, do Código de Processo Penal (o antes já colocado *pas de nullité sans grief*).

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Afinal, os recorrentes tiveram plena oportunidade de externar sua versão acerca dos fatos na ocasião de seus interrogatórios, já destinada especificamente a tanto, tudo na mais ampla homenagem ao devido processo legal.

Não há que se alegar, portanto, qualquer espécie de prejuízo à defesa dos recorrentes.

De igual passo, **nenhuma** nulidade se entrevê pelo fato da origem não ter concedido prazo para os recorrentes exercerem o **contraditório prévio**, nos termos do *art. 406, do Código de Processo Penal*, com nova redação dada pela **Lei nº 11.689/08** (f. 3809).

Isto porque, ainda sob a vigência da legislação anterior, os acusados lançaram mão de **defesa prévia**, oportunidade em que **arrolaram testemunhas e requereram diligências**.

Logo, sobrevivendo as propaladas alterações do Código de Processo Penal **durante o curso da presente ação**, não haveria razão para o exercício do contraditório prévio (*art. 406, do Código de Processo Penal*), face sua natureza **exclusivamente processual**, como bem decidiu a origem.

No que diz respeito ao fato das **fotografias de filmagem do “Condomínio Edifício Serra de Bragança”**, onde residem os pais da acusada **Anna**, além das **respostas aos ofícios enviados às empresas “Viação Salutaris” e “Viação Novo Horizonte”** não terem sido juntados ao processo até o presente momento, tem-se que a demora **não pode ser imputada ao Juízo da origem**.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Isto porque as diligências requeridas pela defesa foram **deferidas** (f. 3203 e 3283) e a qualquer momento poderão vir aos autos.

Antes do julgamento em Plenário.

Logo, não há como aventar aqui ocorrência de qualquer sorte de vício.

Por outro lado, a defesa alega que os exames periciais resultaram **contraditórios**.

Argumenta que o ***laudo necroscópico*** não guarda coerência interna - *entre as partes 'descrição', 'discussão' e 'conclusão'*.

O ***exame do local***, de outro turno, estaria em desacordo com o ***laudo da reprodução simulada*** - *no que diz ao número de pessoas que teriam participado da defenestração da vítima*.

Tal assertiva não prospera, contudo.

De início, há que se ressaltar que o recurso traz elencada prejudicial, assim nominada, mas que, em verdade, refere-se ***abertamente*** a exame de fundo meritório - *valoração da prova pericial*.

Assim, e apenas por questão de técnica, e para que não se alegue eventual imprecisão de exame da coisa, a matéria prejudicial será logo de início examinada, a partir de aqui, ficando o fundo para ao depois.

Pois bem.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Insurge-se a defesa contra os exames periciais, apesar do tema ser de fundo meritório – *repita-se*.

Nada obstante e porque assim abordado, vai-se desde logo ao exame de tanto, como se referiu.

Vício algum se entrevê nos trabalhos oriundos do **Instituto Médico Legal** e do **Instituto de Criminalística**, entretanto.

As perícias – *frutos de trabalhos completos e bem desenvolvidos* – **justificam plenamente** as conclusões obtidas.

Verdade única é que os laudos foram bem elaborados.

Se a defesa entende que outras conclusões deveriam ser extraídas, isso não se entretém em temática de nulidade eventual.

O inconformismo de resultado - *meritório, torne-se a dizê-lo* - não leva à conclusão simplista de que os trabalhos técnicos estejam recheados de contradições.

Assente-se bem: a defesa não gostou da conclusão obtida nos trabalhos oficiais e dos fundamentos utilizados.

Dizer-se, daí, que eles são falhos, é coisa inaceitável.

Não havendo porque se alegar qualquer contradição das perícias realizadas até aqui.

Também despedido de qualquer fundamento o pedido de **nulidade do depoimento** da **Dra. Delma Gama e Narici**, perante o Juízo da *Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA*.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Isto porque não se entrevê **onde, como** ou **porque** de acenado vício do ato.

O que se tem certo é que foram despendidos **incontáveis esforços** para sua oitiva, que – *frise-se* – era de interesse **único** da própria defesa.

Demais disso, se a testemunha contava com problemas de saúde na ocasião da audiência, o fato é que foi devidamente assistida por **equipe médica especializada** durante sua realização (f. 3450/3452).

Tendo sido assegurada plena oportunidade de externar sua opinião a respeito dos fatos.

A testemunha, se assim não o procedeu – *preferindo ser concisa em suas palavras* – foi porque quis.

Ora.

Se a testemunha utilizou-se de ‘expediente duvidoso’ para ser ouvida – *consistente em procrastinar ao máximo o cumprimento da precatória* – deveria sim ser interpelada pelos próprios recorrentes, que a remuneraram para auxiliar na sua defesa, e não dificultá-la.

Sobremaneira – *e isso verdadeiramente importa* – a **Dra. Delma Gama e Narici** ainda poderá ser ouvida perante o Plenário do E. Tribunal do Júri, não havendo que se falar aqui em nulidade do ato, que resultou perfeitamente válido e isento de quaisquer vícios.

No que diz respeito aos **memoriais acusatórios**, sem qualquer cabimento a alegação de que estão deficientes.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ao se manifestar em alegações finais (f. 3676/3683), o mui dedicado e competente **DD. Promotor de Justiça Francisco J. T. Cembranelli**, teceu fartos comentários sobre a prova oral e pericial colhida no decorrer da instrução, concluindo que os recorrentes deveriam ser efetivamente pronunciados.

Assim, absolutamente despropositado dizer-se que o Órgão Ministerial - *em sede de memoriais* - deixou de especificar e demonstrar o conjunto probatório amealhado nos autos, no sentido de ratificar os fatos imputados na denúncia.

Direta ou indiretamente, seja lá como se queira, verdade única é que todos os pontos essenciais para que os recorrentes sejam levados a julgamento pelo E. Tribunal do Júri foram bem e devidamente avaliados pelo Ministério Público.

Para tanto, bastou o exame das situações, como foram feitas.

O que a defesa combate outra vez aqui, isto sim, é o resultado.

Querer-se-ia, com certeza, solução diferente – *impronúncia dos recorrentes* – e não a que foi dada.

Daí a achar que houve deficiência dos memoriais acusatórios, vai distância imensa.

Argumentos lançados pela acusação não entendidos ou não queridos pela defesa não significam vício ou assemelhado, pois.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Não há que se dizer, também, que o *MM. Juiz da 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital, Dr. Maurício Fossen*, teria negado **direito a tutela jurisdicional do Estado** aos recorrentes.

Absurda tal alegação, *data venia*.

Aliás e até onde se vê, a tutela resta mais do que prestada, competentemente prestada, esta a verdade, com total empenho e dedicação do magistrado, como costuma fazer não neste, mas em todos os casos que lhe tocam conhecer.

Atos dignos de encômios e destaques, portanto.

Nunca o contrário.

A decisão de *f. 3199/3203* foi clara e objetiva, na medida em que ***expôs perfeitamente os motivos*** da necessidade da manutenção da custódia dos recorrentes.

Basta lê-la -*leigo qualquer até, sempre se diga-* para entendê-la.

E por certo a entendeu, e bem, também a defesa, cujo inconformismo, com certeza, residuiu na malha final de resultado, talvez até esperado, mas não pretendido pela combativa defesa.

Logo, não estava o Juiz obrigado - *como bem procedeu por meio do despacho de f. 3357* - a prestar ***quaisquer esclarecimentos*** à defesa a respeito de tal decisão, tendo em vista que aquela vinha devidamente fundamentada.

Digno de ser trazido a colação o ensinamento do **Desembargador Benini Cabral**, nos embargos de declaração nº 131.289-1:

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"Os julgados devem dar os fundamentos que levaram o julgador a se convencer em favor de uma das partes. Não podem os fundamentos ser ao gosto do vencido, que o faça resignar-se, pois a parte tachada de renitente, pode continuar a sê-lo, e sempre, infundavelmente, sobriam questões e perguntas sobre o direito, que é campo vasto. Ora, já pontuou o Excelso Pretório que não pode a parte fazer questionários ou lavrar perguntas, à guisa de satisfazer-se, ou construir, paralelamente, caminho para recurso eventual e futuro, que poderia remanescer".

E o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art. 282, do mesmo Código." (REsp. nº 40.897-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 19.6.95, pág. 18.640).

Donde desnecessária qualquer referência maior ou mais expressa a respeito do tema.

Por fim, e ainda em tempo de apreciação de prejudiciais, incorrente qualquer sorte de **nulidade dos laudos periciais** de f. 763/783 e 1299/1310.

Pugna a defesa que os **exames de DNA** realizados nos autos não possuem valor, tendo em vista que os recorrentes **não forneceram material sanguíneo** para tanto – *tanto assim que ausente o 'Termo de Coleta'* – além de possuírem severas divergências em seu conteúdo.

Tal alegação não procede, uma vez mais.

Isto porque os mencionados trabalhos estão **absolutamente regulares**, não tendo sido feita prova qualquer de

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que o material sanguíneo utilizado nos exames, de fato, não pertencesse aos recorrentes.

Até porque, como bem ponderou o DD. Promotor de Justiça oficiante nos autos (f. 4058), a **própria defesa**, ao discorrer nas razões da Apelação processada em apartado acerca da suposta ‘lealdade processual’ adotada pelos recorrentes – *a justificar, assim, sua soltura* – informou que os mesmos **“permitiram a coleta de sangue para as perícias” (!)**, dentre outras coisas.

Ora.

Volta-se a afirmar o que já se disse mais de uma vez.

O que não está a agradar a defesa é a **pronúncia dos recorrentes**, e não este ou aquele aspecto formal dos autos, que nada tem de irregular.

O inconformismo é de resultado, não de forma.

Se para aquilo tem que trilhar caminhos de ataques vários a aspectos formais, não se inibe ela e o faz.

Nada obstante, não se entrevê vício ou irregularidade mínima nos autos - ***incluso quanto aos exames periciais de DNA.***

Repelem-se todas as preliminares, pois.

Ao fundo.

Vem os acusados com recurso em sentido estrito, buscando modificar o entendimento da origem, evitando-se, com isso, seja o tema levado a julgamento popular.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nesta fase do feito, entretanto, é impossível aprofundar-se nas provas ou nos elementos de cognição retratados nos autos.

Basta ao juízo de admissibilidade pronunciatória, elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, a caracterização tanto da materialidade, como da autoria delitivas.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Basta o convencimento.

"*Id est*", há que se ter certeza necessária da materialidade delitiva, assim como **indícios** suficientes que comprovem ser efetivamente os acusados os autores dos fatos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia dos acusados.

Como se fez.

O mais será visto em plenário.

Que é o foro constitucional, natural e adequado à apreciação das condutas.

De sorte que, em tese e havendo a presença daquilo que aqui se colocou – **materialidade e autoria** – ao Tribunal do Júri competirá a apreciação do mais, tais detalhes referentes ao momento da ação, das lesões e suas localizações na vítima, além de outros temas assemelhados e associados, ***incluso*** da existência, ou não, de "*animus necandi*" e responsabilização final dos acionados.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tudo porque isto é prova e o destinatário desta é o Tribunal do Júri.

Não se a avalia por aqui, então, senão superficialmente.

E ainda assim apenas para aqueles fins já referidos.

Isto, em suma, o que emerge da letra clara do **art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal** – com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

Aos **fatos**, portanto, que estão circunscritos a tais colocações.

Recorrente **Alexandre** pronunciado pela prática das infrações penais capituladas no **(i)** art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, e art. 13, § 2º, alínea “a”, ambos do Código Penal (*homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos, com omissão em relação à asfixia*) e **(ii)** art. 347, § único, do Código Penal (*fraude em processo penal*), ambos os delitos agravados pela figura prevista art. 61, II, alínea “e”, 2ª figura, do Código Penal (*contra vítima descendente*) e recorrente **Anna** pronunciada pela prática dos crimes previstos no **(i)** art. 121, § 2º, III, IV e V, c.c. § 4º, parte final, do Código Penal

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(homicídio qualificado por meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos) e (ii) art. 347, § único, do Código Penal (fraude em processo penal).

Isto porque, na data dos fatos, o casal de recorrentes – *juntamente com a vítima **Isabella**, filha de **Alexandre** e contando à época com apenas **5 anos de idade**, além de seus dois filhos em comum* – retornavam de uma visita à casa dos pais de **Anna**, quando a vítima, ainda no interior do veículo da família, teria sido agredida na testa com um instrumento contundente, ocasionando sangramento na região.

Ao chegarem ao apartamento do casal - *situado no 6º andar de um edifício* - **Alexandre**, que carregava **Isabella** no colo, a teria arremessado ao chão, causando-lhe fratura em um dos punhos, além de outras lesões.

Na seqüência, a recorrente **Anna** teria apertado o pescoço de **Isabella** com as mãos, praticando esganadura, que ocasionou asfixia mecânica à vítima.

Alexandre a tudo presenciou, mas nada fez para impedir a ação de sua mulher.

Assim, estando **Isabella** desfalecida – *mas ainda viva* – o acusado **Alexandre** resolveu defenestrá-la, visando ocultar o delito praticado por **Anna**.

Para tanto, o réu – *contando com o auxílio de **Anna*** – teria cortado a tela de proteção da janela de um dos quartos do

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

apartamento e, depois de subir nas camas existentes no local, introduziu a vítima pela abertura da rede, soltando-a.

Isabella, então, veio a falecer em decorrência da queda e dos ferimentos anteriormente sofridos.

Após, os recorrentes teriam alterado o local do crime – *apagando marcas de sangue, mudando objetos de lugar e lavando peça de roupa* – inovando artificiosamente o estado do lugar e dos objetos, com o objetivo de não serem responsabilizados pelo ato.

Pois bem.

Tem-se que o caso concreto **não** merecia outro resultado.

O contexto globalizado das evidências dos autos dá conta certa da ação e reforça a autoria.

A **materialidade** resta inquestionável, ao contrário do apregoadado pela defesa.

O **exame necroscópico** acostado à f. 630/652 - e complementado à f. 1163/1229 - mostra, e bem, as lesões provocadas e suas extensões, concluindo que a vítima faleceu em razão de **asfixia mecânica por ação vulnerante de agente físico mecânico e politraumatismo por ação contundente.**

A esclarecer o laudo, tem-se o depoimento de um dos médicos legistas participantes da perícia, **Dr. Paulo Sérgio Tieppo Alves** (f. 1709/1751).

Declarou que, logo de início, a equipe responsável pela necropsia da vítima percebeu que aquela não tinha sofrido apenas

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

queda do edifício, pois apresentava **sinais inequívocos** de asfixia mecânica.

E, no decorrer do exame, a desconfiança inicial deu lugar à certeza de que *Isabella* havia efetivamente sofrido asfixia mecânica por constrição cervical – ***esganadura***.

Demais disso, por variadas razões, concluiu-se que a vítima – *antes de ser lançada da janela do apartamento* - havia sofrido uma ***queda sentada***.

A uma porque a **fratura do punho** não foi provocada pela queda do edifício, pois a posição em que a vítima atingiu o solo - *decúbito lateral direito* - não condiz com o ferimento.

A duas porque a **lesão verificada na cabeça do rádio** condiz com a tal *queda sentada*.

A três porque a **fratura incompleta do ramo do úmero** também costuma ocorrer em *quedas sentadas*.

A quatro porque a **lesão vaginal** que a vítima apresentava também é comumente verificada em *quedas sentadas*.

A cinco e, finalmente, porque as lesões verificadas na **região tênar, hipotênar de ambas as mãos e uma escoriação na região anterior dos punhos** também levam a concluir pela ocorrência de *queda sentada*.

O legista acrescentou, ainda, que tais conclusões foram obtidas com base na experiência da equipe que atuou no exame pericial, bem como em reconhecida literatura médico-legal.

Ora.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Com este quadro não há como se colocar em dúvida a materialidade do delito.

O fato é um só.

A menina **Isabella** está morta.

E sua morte foi consumada por meio de **estrangulamento**, aliado a **politraumatismo** decorrente da queda do 6º andar do edifício em que estava e de onde foi lançada.

Nesse ponto, há que se tecer algumas considerações acerca do **Parecer** elaborado pelo **Dr. George Samuel Sanguinetti Felows** - ouvido à f. 3166/3170 - e pelo **Dr. José Kleber Tenório Magalhães**, assistentes técnicos da defesa.

Que conduziram seus trabalhos exercendo **severa crítica** ao exame necroscópico realizado pelo *Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo* (f. 2404/2432).

Pois bem e com todo respeito.

Como num *passé de mágica*, surgem dois peritos de distante Estado da Federação, longe dos fatos, dos olhos sobre a valorosa perícia policial paulista, da realidade local que encerra o caso concreto, longe mesmo da terra e, como *príncipes* que aparecem para salvar a indefesa prometida, num gesto só de espada e de uma só vez, pretendem derrubar nada menos do que uma **profunda, dedicada e gigantesca apuração da Polícia paulista**, minuciosa e bem feita, frise-se.

Não há bom-senso que admita esta percepção.

Não há lógica técnico-jurídica na pretensão.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Muito menos neste momento processual pronunciatório e de avaliação perfunctória dos elementos de convicção.

Acolher-se a colocação tal como vem, *venia maxima*, seria desprestígio tal à valorosa atividade policial para o caso concreto, que a relegaria a um *nada*, situação capaz - *suposto possível* - de fechar-lhe as portas.

Um único palpite, um único trabalho, meramente coadjuvante e complementar – *se é que assim o seja considerado* -, *data venia*, outra vez, não pode jamais colocar por terra o gigantesco trabalho realizado.

E afastar de vez os acusados das cadeiras do Júri.

Então.

Se querem usar as teses desta perícia em Júri, que o façam, que é exercício de seu papel defensivo.

Mas querer que ela, só por si, anule todo o mais de trabalho que há nos autos é pretender o irrazoável, o impossível.

Data venia.

Aceitar-se a tese colocada por estes peritos e admitir, nesta fase processual e em outras palavras e por via indireta, que exista verdadeira orquestração conspirada contra o casal recorrente, seria ‘*non-sense*’ absurdo e, decretar-se a pretendida nulificação do excelente trabalho policial, ou coisa que o valha, seria contra-senso jurídico próximo da aberração.

Ora.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O que se tem nos autos são elementos muito mais do que suficientes para a persecução criminal aparelhada, nos termos da lei processual penal pátria.

O que se vê são provas e nada além disto, como em tantos e tantos processos que diuturnamente tramitam em nossos escaninhos, daí **não havendo como se conceber** que a materialidade tenha deixado de ser devidamente comprovada.

Torne-se a dizer: constam aqui, claramente, perícias incansáveis e precisas, resultado de **horas e horas de trabalho árduo e dedicado de toda Polícia Civil de São Paulo**, enfim.

E isto se nota ao se debruçar sobre os autos, com um mínimo de razoabilidade e notar – *não é possível fazê-lo de forma diferente* – o **ingente esforço** de **todos quantos trabalharam** num dos mais emblemáticos casos que já se teve notícia em nossa terra, pelo menos nos tempos atuais.

Enfim e no que diz à materialidade, impossível não reconhecê-la aparelhada a levar a causa a Júri.

E também há indícios suficientes quanto à **autoria**.

Nas oportunidades em que ouvidos, **Alexandre** (f. 18/21, 585/603 e 1327/1400) e **Anna** (f. 23/26, 362, 604/616 e 1401/1511), foram **categóricos** em negar a prática delitiva.

Os recorrentes declararam que, na ocasião, não houve qualquer discussão no veículo durante a volta da residência do pai de Anna, e que, ao estacionaram na garagem do seu edifício, as crianças estavam dormindo.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assim, enquanto **Anna** teria ficado no veículo com *Pietro e Cauã – o primeiro contando à época com 3 anos de idade e o segundo com apenas 11 meses de vida* - **Alexandre** teria subido com **Isabella** no colo.

O recorrente, então, após adentrar ao apartamento, tratou de colocar a filha na cama, para, ao depois, dirigir-se ao quarto das outras crianças, ocasião em que deu uma rápida arrumada no local, fechando, inclusive, a janela que estava aberta.

Após, **Alexandre** teria trancado o apartamento e descido, por elevador, novamente à garagem, com o objetivo de auxiliar **Anna** a subir com os demais filhos.

Ao chegarem ao apartamento, os recorrentes teriam constatado que a rede de proteção instalada na janela do quarto de *Pietro e Cauã* estava cortada, e que **Isabella** havia sido defenestrada.

Diante da tragédia, **Alexandre** solicitou à **Anna** que ligasse para seu pai e, depois, o casal teria descido junto ao térreo, para socorrer a vítima.

Ainda de acordo com a versão oferecida por **Alexandre** e **Anna**, o crime teria sido praticado por um **“indivíduo não identificado”**, que teria tido acesso ao interior do imóvel utilizando-se de uma cópia da chave da porta.

O casal de recorrentes afirmou, também, não ter discutido naquele dia, acrescentando que o relacionamento entre **Anna** e **Isabella** era muito bom.

Ora.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Suas versões não convencem.

Dês que isoladas e, principalmente, improvas **até aqui**.

Aliás, dir-se-á que adminículo qualquer do suposto acontecimento – *versão dos réus* - se encontra nos autos.

Afinal e ao contrário, os demais indícios colhidos durante o decorrer da instrução apontam outra dinâmica dos fatos.

Absolutamente **outra**.

Veja-se.

Começa-se pelas firmes e contundentes palavras de testemunhas que estavam nas proximidades do local dos fatos.

E há diversas delas.

Antônio Lúcio Teixeira (f. 12/14 e 1972/2007), morador do 1º andar do edifício dos recorrentes, declarou ter ouvido gritos de criança, que bradava seguidamente **“papai, papai, papai...para...para”**.

Pouco depois, **Antônio** ouviu um estrondo, sendo informado pelo porteiro do edifício acerca da queda da vítima.

A testemunha, então, acionou a Polícia Militar e, decorridos aproximadamente **2 minutos**, viu o recorrente **Alexandre** aparecer no local, gritando que um ladrão havia **“arrombado”** a porta do seu apartamento e jogado sua filha da janela.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Após alguns instantes, **Antônio** também notou a presença de **Anna** no térreo, que aparentava estar muito nervosa, proferindo diversos palavrões.

A Testemunha **Geralda Afonso Fernandes** (f. 93/94 e 1961/1971), moradora de uma casa vizinha ao prédio do casal, também ouviu uma criança gritar "papai, papai, papai", repetidas vezes.

Já **Waldir Rodrigues de Souza** (f. 91/92, 95) e **Luciana Ferrari** (f. 369/373 e 2008/2032), moradores de um edifício vizinho ao prédio dos recorrentes, ouviram a discussão entre um casal, que durou aproximadamente **15 minutos**.

Decorrido algum tempo, presenciaram **Anna** no térreo do prédio vizinho, falando alto no celular e proferindo diversos palavrões, certo que sua voz era **exatamente a mesma** ouvida durante a discussão.

Waldir, então, dirigiu-se ao prédio do casal e viu a vítima caída ao chão, momento em que o recorrente **Alexandre** lhe disse que um **indivíduo armado havia arrombado a porta do seu apartamento**.

Ainda de acordo com a testemunha, depois de chegar ao local, a Polícia Militar efetuou uma **varredura completa** no edifício dos recorrentes, sem que **nenhum suspeito** ou indício de tanto fosse localizado.

Diante destas narrativas, a **Delegada Renata Helena da Silva Pontes** (f. 1816/1864), responsável pelo atendimento da

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ocorrência, concluiu que a versão de **Alexandre** e **Anna não era verossímil**.

A Autoridade Policial também estranhou o comportamento manifestado por **Alexandre**, quando convidado a prestar esclarecimentos acerca do ocorrido – *mostrando-se preocupado em levantar suspeitas dos funcionários e dos prestadores de serviço do edifício, sem qualquer fundamento plausível*.

Assim, com base na prova testemunhal, aliada ao **exame do local, de peças e do veículo** (f. 657/762), foi confeccionada a **reprodução simulada dos fatos** (f. 2518/2581), que realmente diverge – **e muito**, *frise-se* – da versão oferecida pelos recorrentes.

Neste ponto, há que se fazer também menção ao **exame do local, de peças e do veículo**, tão combatido pelo Parecer da Assistente Técnica da Defesa, **Dra. Delma Gama e Narici** (f. 2150/2400).

Afinal, as críticas levantadas quanto ao procedimento adotado pelo **Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo** são destituídas de **qualquer fundamento**.

Isto porque, na oportunidade em que ouvido, o Diretor do Núcleo de Perícias de Crimes Contra a Pessoa, **Dr. José Antônio de Moraes** (f. 1701/1708) informou terem sido alocados equipamentos de última geração para a realização dos trabalhos periciais, e que a equipe que trabalhou no caso, obviamente, estava devidamente preparada para sua utilização.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Já a perita **Rosângela Monteiro** (f. 1752/1813), responsável pela coordenação dos trabalhos periciais e pela elaboração dos laudos do local e de reprodução simulada, acrescentou que **vestígios de sangue** foram encontrados no **veículo** dos recorrentes, em diversas partes do **apartamento** e em uma **fralda** apreendida no imóvel.

Demais disso, ao contrário do alegado pelos recorrentes, **diversos testigos** dão conta de que a vida do casal era permeada de desavenças e contaminada por sérias crises de ciúmes por parte de **Anna**.

Alexandre de Lucca (f. 70/71 e 1684/1700) e **Glauber Rogério Santana** (f. 74), antigos vizinhos dos recorrentes, declararam que as brigas entre o casal eram constantes.

Paulo César Colombo (f. 72/73 e 1656/1681), também ex-vizinho dos recorrentes, acrescentou ter impressão de que **Anna** tinha ciúmes da ex-mulher de **Alexandre**, mãe da vítima.

Em dada ocasião, a testemunha chegou até mesmo a ouvir **Anna** chamando a mãe de Isabella de “*vagabunda*”.

Benícia Maria Bronzati Fernandes (f. 929/931 e 1865/1893) já havia presenciado **Anna** totalmente desequilibrada, gritando e arremessando objetos em **Alexandre**.

A testemunha, amiga da mãe do recorrente, também tinha conhecimento de que **Anna** nutria sentimento de ciúmes do relacionamento de “*pai e filha*”, estabelecido entre **Alexandre** e **Isabella**.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ana Carolina Cunha de Oliveira (f. 150/164 e 1894/1958), mãe da vítima *Isabella*, declarou que **Alexandre** possuía um temperamento **agressivo** e, em certa ocasião, teria até mesmo ameaçado sua genitora de morte.

A **testemunha sigilosa**, ouvida à f. 520/523 e 1636/1655, por sua vez, taxista de profissão, informou já ter prestado serviços à recorrente **Anna**, ocasião em que aquela lhe confidenciara que, em virtude da **enteada**, seu casamento não estava bem e que, por isso, *‘precisava resolver a situação’*.

Pois bem.

Os indícios levam fortemente aos acusados e a mais ninguém, notadamente quando não haja, como não há, qualquer elemento de convicção que possa atribuir a outrem, que não os acusados, aquele arcabouço indiciário da autoria.

Obrigação processual, nessa hipótese, portanto, é única e inescusável.

Mandar os réus a Júri.

E para se ter certeza deste posicionamento, basta imaginar-se, ainda que possa parecer absurdo, hipótese diversa.

¿¿ Como, e por quais razões, ou baseado em que elementos de provas, adminículos que sejam, poder-se-ia impronunciar os acusados ??

A hipótese contrária de não levá-los a Júri é tão irrazoável, note-se bem, que não se encontrariam sequer justificativas

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

eventuais razoáveis, plausíveis e verossímeis para esta forma de proceder.

A lógica e sensibilidade jurídica, portanto e por sem dúvidas, levam a um único e inevitável caminho, que é o da pronúncia.

Exatamente o trilhado pela origem e aqui referendado.

Imaginar-se hipótese diversa, *data venia*, volte-se a dizê-lo, seria de um contra-senso palmar e brutal, diante dos elementos que se encontram nos autos.

Dessarte e como se vê, inviável outra solução, que não comporta alternativa que não seja a **pronúncia**.

O contexto globalizado das evidências dos autos, como se disse, dá conta certa da ação e reforça a autoria.

E quanto às **qualificadoras**, é tema, também já se disse, que compete ao Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri avaliar.

Vislumbra-se perfeitamente razoável a inclusão da que diz ao **emprego do meio cruel** dê que - **antes de ser defenestrada** - a vítima sofreu esganadura, ocasionando-lhe **asfixia** mecânica.

É o que a prova demonstra, até aqui.

Já a que diz ao **emprego do meio que impossibilitou a defesa**, de igual perfeitamente assimilável e possível de manutenção, na medida em que não pôde a vítima, pelo fato de estar inconsciente, sequer esboçar ação ou reação diante da violência – *já que, ao ser*

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

defenestrada, Isabella estava desfalecida em razão da asfixia provocada nos instantes anteriores.

Demais disso, há indicativos de que a defenestração da vítima resultou em uma tentativa de se ocultar a agressão precedente praticada contra aquela - *asfixia mecânica* - o que, só por si, já é o suficiente à manutenção da qualificadora prevista no *art. 121, § 2º, V, do Código Penal*.

Assim, havendo, como há, indícios severos e marcantes dos acontecimentos tais narrados, não há como descaracterizar a presença das qualificadoras.

E, por extensão, também a questão quanto ao crime de ***fraude em processo penal*** (*art. 347, § único, do Código Penal*).

Que também deve ser submetido à apreciação do E. Tribunal do Júri.

Afinal, o afastamento deste crime, como aqui, só pode e deve ser aceito quando a prova quanto ao acontecimento a que refere à ação, é nenhuma.

O que incorre, nos autos.

Isto porque os exames periciais revelaram que diversos **vestígios de sangue** encontrados no imóvel dos recorrentes teriam sido ***parcialmente removidos*** por limpeza.

Demais disso, a prova técnica leva fortemente a crer que a **fralda de algodão** apreendida na área de serviço do imóvel dos recorrentes - *em pleno processo de lavagem* - também teria tido contato com **sangue**.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em suma.

Há **indícios suficientes** de que os recorrentes - *na hipótese de terem sido os autores do homicídio* - de tudo fizeram para eliminar quaisquer vestígios que os pudesse incriminar, acabando por praticar o delito previsto no *art. 347, § único, do Código Penal*.

Enfim.

A valoração da prova, propriamente dita - *exceto a que diz aos indícios de autoria e materialidade, como se viu* - e dos elementos fáticos contidos nos autos, não encontra campo apropriado e aprofundado de avaliação neste momento.

É coisa que se reserva ao julgamento futuro.

Os srs. Jurados, enfim, é que decidirão estas questões.

Nesta fase, cabe avaliação **do mínimo necessário** ao julgamento possível.

E este mínimo necessário, exatamente como manda a lei, são os indícios de **autoria** e da **materialidade** delitivas - **fortemente presentes em todos os momentos processuais**.

Repita-se, em reforço.

Basta o juízo de admissibilidade pronunciatória, aliado aos elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, exatamente como aqui se constata, os requisitos mínimos da continuidade processual, para os delitos imputados.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia dos acusados.

O mais será visto em Plenário.

Figurando na legislação pátria o Tribunal do Júri como juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, desde que presentes os **indícios de autoria e comprovada a materialidade** – *como aqui* – cabe àquela sede a palavra final de primeiro grau de jurisdição sobre as conseqüências e responsabilização dos agentes.

Quanto à prisão.

Permanece íntegra a motivação que levou anteriormente à sua manutenção, tanto em primeiro, como em segundo graus de jurisdição, mais agora quando a esta altura **já pronunciados os acusados**.

Se assim sempre estiveram –**presos**–, com maior razão devem permanecer deste momento também adiante, em conta a pronúncia acolhida e nesta instância mantida.

Nenhuma a razão – *em verdade* – para a concessão de liberdade, neste momento, aos recorrentes, como quer a defesa.

Se já não fora por motivos vários e variados em tantos e outros momentos, como várias vezes também firmado em oportunidades anteriores em dois graus de jurisdição, não será por

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

aqui e agora - *com a remessa do feito à apreciação do E. Tribunal do Júri* - que tanto se fará.

Ilógico, outra vez se diz, seria permitir a soltura dos acusados, quando até aqui a tudo responderam presos.

Se até então estiveram detidos, com maior razão, **depois de pronunciados**, em dois graus de jurisdição, deverão assim permanecer.

Afinal, como já se disse tantas outras vezes, os recorrentes estão sendo acusados pela prática de **crimes graves, gravíssimos**, aliás.

Homicídio qualificado por nada menos do que **três**, das cinco causas possíveis elencadas pelo legislador no § 2º, do art. 121, mais a causa de aumento de pena prevista no § 4º, do mesmo artigo, (*meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime, contra pessoa menor de 14 anos*).

Além também de fraude em processo penal (*art. 347, parágrafo único, do Código Penal*).

Daí que a situação merece **tratamento severo**, aliás, como a própria legislação já impõe.

E como tem merecido, até aqui.

Notadamente para casos como o presente, quando um dos fatos típicos é considerado **hediondo**, sem direito a benesses.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão provisória, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, como aqui.

“No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão.” (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Donde a solução encontrada pelo julgador ilustre de origem, decretando a custódia dos recorrentes, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento dos recorrentes.

É a própria credibilidade da justiça que se põe à mostra, assim.

A prisão dos recorrentes, para o caso, então, mais que aconselhável, é imperiosa.

E os ***bons antecedentes***, a ***profissão definida*** e a ***residência fixa*** dos recorrentes são **insuficientes** a ensejar o afastamento de sua prisão.

Nesse sentido, ensina a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO JUSTIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

...

2. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pressupostos legais.” (STJ – HC nº 91.833/RS - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 5ª Turma - DJ 28.04.2008, p. 1).

E ainda,

“A crueldade da prática delituosa, aliada a sua torpeza, causando profunda indignação popular, justificam, suficientemente, o decreto de prisão provisória, ainda que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e emprego definido (HC nº 6.915 – 6ª Turma – j. 14.04.1998 – Rel. Min. Anselmo Santiago – DJU 01.06.1998).

Enfim, amplamente demonstrada a necessidade da manutenção do encarceramento dos recorrentes.

POSTO, afastadas todas as preliminares, nega-se provimento ao recurso, para mandar os acusados Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá a Júri Popular, a ser designado pela origem.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator